

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

LIDO NO EXPEDIENTE

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15 /2014

Em, 13 / 05 / 2014

Institui o "Programa Escola Aberta" no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

Evaldo Gomes

1º Secretário

O Governador do estado do Piauí,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** decreta e eu, nos termos da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Escola Aberta", a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas públicas do Estado do Piauí.

§1º O Programa ora instituído será implantado progressivamente nas escolas públicas estaduais, a cargo da Secretaria de Educação.

§2º Fica a Secretaria de Educação do Estado do Piauí autorizada a celebrar acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), estabelecendo vínculo de cooperação técnica, operacional e financeira, ou com outro órgão federal, consoante permissão em legislação própria.

Art. 2º O "Programa Escola Aberta" será estruturado com base nos seguintes eixos norteadores:

- I) desenvolver ações de cidadania dirigidas às crianças e adolescentes;
- II) aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III) reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostas durante os finais de semana e feriados;
- IV) desenvolver programas de caráter cultural, esportivo, de educação em saúde e de lazer;
- V) desenvolver programas de caráter sociocultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI) desenvolver atividades de comunicação, em especial relacionadas à radiodifusão comunitária.

Art. 3º Poderão participar do "Programa Escola Aberta" as crianças e adolescentes que estudam na escola e/ou residem no entorno da escola.

Art.4º As atividades do "Programa Escola Aberta" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversidades regionais do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)

JUSTIFICATIVA:

O "Programa Escola Aberta" tem por objetivo contribuir para a melhoria da qualidade da educação, a inclusão social e a construção de uma cultura de paz, por meio da ampliação da integração entre escola e comunidade; ampliação das oportunidades de acesso à formação para a cidadania e redução de violências na comunidade escolar.

Vale ressaltar, que a Carta Magna de 1988 logo em seu Art. 1º, incisos II e III proclamou como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Pode-se indicar ainda no âmbito da temática o disposto no art. 5º, XXXIII, art. 6º, art. 205 e segs., art. 217, entre outros.

Os dispositivos citados dispõem acerca de vários direitos dos cidadãos, tais como: ao lazer, educação, prática de esportes, saúde, entre outros.

É cediço que na dura realidade na qual estamos inseridos tais direitos são difíceis de serem conquistados, cabendo ao poder público tomar medida para que se consiga garantir a dignidade da pessoa humana.

Entendendo que as crianças e os adolescentes representam o futuro do nosso Estado e Nação, a presente Lei busca diminuir as diferenças sociais, na medida em que retira os jovens do risco da criminalidade e os inserem em uma realidade com muito mais oportunidades para o seu crescimento como pessoa.

No âmbito nacional já existe o "Programa Escola Aberta" fruto de um acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Educação e a UNESCO, criado pela RESOLUÇÃO/CD/FNDE/N.º 052, de 25 de outubro de 2004, onde foi prevista a possibilidade de ser firmado acordo entre as Secretarias de Educação dos estados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), estabelecendo vínculo de cooperação técnica, operacional e financeira. Infelizmente o nosso Estado não faz parte do referido Programa. Portanto, faz-se necessário que o criemos em nível estadual.

Vale ressaltar ainda que no Estado do Rio de Janeiro e no Município de São Paulo existem em tramitação a discussão da matéria semelhante a tratada no presente Projeto de Lei.

Neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e dá uma contribuição importante na luta da igualdade social em nosso Estado.

Pelo exposto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, submeto-lhes este Projeto de Lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)